

SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20252903700057

DATA DA AUTUAÇÃO: 19/12/2025

CAD/CPF:

INSC. ESTADUAL: 00000007216548

DECISÃO Nº: 20252903700057/2026/PARCIAL PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar operação de transferência Interestadual de bovinos vivos, sem pagar o ICMS diferido em operações anteriores.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida em parte.
4. Auto de infração parcial procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a saída interestadual de bovinos machos, acobertada pela NF-e nº 6605375 (GTA nº 501512), de sua própria emissão, sujeita ao recolhimento do ICMS em razão do encerramento do diferimento da operação anterior. Constatou-se que os animais são oriundos de aquisições internas com imposto diferido, uma vez que a empresa foi constituída em 25/02/2025, impossibilitando a formação de rebanho próprio na faixa etária de 13 a 24 meses. O encerramento do diferimento ocorre na saída para outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, inciso II, Parte 02, Anexo III do RICMS-RO).

Demonstrativo de Base de cálculo: ICMS: R\$190.440,00 x 12% = R\$ 22.852,80; multa: R\$ 22.852,80 x 90% = R\$ 20.567,52; total: R\$ R\$ 43.420,32.

Os dispositivos infringidos são: Art. 7º; art. 12, inc. II; art. 57, inc. II, letra a, do RICMS/RO c/c Art. 2º do Anexo III, do mesmo regulamento. A penalidade foi capitulada no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado via DET, em 07.01.2026, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que não teve acesso às cópias da mencionada NF-e ou da GTA, ou ainda às consultas/relatórios utilizados pela fiscalização, à memória de cálculo discriminada e a quaisquer outros anexos referidos na descrição da infração, o que compromete o contraditório e a ampla defesa.

Sem acesso à nota fiscal apontada como suporte do auto de infração, bem como da GTA e dos demais elementos que teriam embasado a ação fiscal, a impugnante fica impossibilitada de aferir, com segurança: (i) a natureza jurídica da operação retratada (especialmente se se trata de mera transferência entre estabelecimentos da mesma titularidade); (ii) os dados completos do remetente/destinatário e sua correlação com a titularidade; (iii) a composição e os critérios da base de cálculo; e (iv) a própria coerência entre os fatos alegados e a capitulação jurídica aplicada.

A deficiência ora apontada não constitui mero formalismo. A Lei nº 3.830/2016 determina que serão inválidos os atos administrativos na hipótese de falta ou insuficiência de motivação (art. 11, VI), sendo certo que devem ser motivados os atos que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções

A Lei nº 3.830/2016 assegura ao interessado, na fase instrutória e antes da decisão, o direito de juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações (art. 56), prevendo, ainda, que somente podem ser recusadas mediante decisão fundamentada as provas propostas quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 56, § 2º).

A impugnante requer, em caráter preliminar, o saneamento do feito, com a determinação da juntada integral aos autos de todos os documentos e elementos que embasaram a presente autuação.

Subsidiariamente, caso não se promova o saneamento ora pleiteado — ou caso se mantenha a exigência sem que sejam disponibilizados os elementos essenciais que lastrearam o lançamento, requer-se seja reconhecida a nulidade do auto, por violação aos princípios e garantias processuais administrativos,

especialmente por insuficiência na motivação e cerceamento do direito de defesa (arts. 5º, 11, VI e 13, II, da Lei nº 3.830/2016).

A impugnante aduz que inexistente ICMS anteriormente diferido, diante da isenção na operação interna (item 92, parte 2, Anexo I do RICMS).

Não por outra razão, o próprio item 92 do Anexo I do RICMS/RO, em sua Nota 2, é expresso ao consignar que apenas as saídas não alcançadas pela isenção é que poderão, quando cabível, ser amparadas pelo regime de diferimento, previsto no item 05 da Parte 2 do Anexo III do Regulamento.

Ainda que se admitisse a existência de uma operação interna antecedente, é certo que não existiria imposto “antes diferido” a ser exigido, justamente porque o regime jurídico aplicável à referida operação seria o da isenção, e não o do diferimento. Se, de um lado a fiscalização escolhe a realidade que melhor se amolde aos interesses da arrecadação, por outro lado, a impugnante só pode sustentar o que melhor atende suas preferências, qual seja, a isenção do ICMS.

Não se deve perder de vista que o Código de Defesa do Contribuinte, introduzido pela LC 225/2026, prevê, em seu artigo 3º, inciso I que “a administração tributária deve respeitar a segurança jurídica e a boa-fé ao aplicar a legislação tributária”.

A fiscalização presumiu de forma indevida a inexistência de produção própria, pois concluiu que os bovinos transferidos não poderiam ser de propriedade da impugnante, pelo fato de que o estabelecimento iniciou suas atividades em 25/02/2025, reputando ser impossível a produção de animais com idade de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses. Mas, em nenhum momento a fiscalização demonstrou, de forma objetiva e inequívoca, a origem dos animais, limitando-se a inferir que, frente ao marco cadastral do estabelecimento, os bovinos não poderiam ser de propriedade da impugnante.

Entretanto, em matéria tributária, as presunções somente podem ser admitidas quando expressamente previstas em lei, sobretudo quando fundamentam a constituição de crédito tributário.

Nesse contexto, mostra-se como juridicamente inadmissível inverter o ônus da prova promovida pela autuação, ao exigir que o contribuinte demonstre um fato negativo – qual seja, que os animais não foram adquiridos de terceiros – para afastar uma presunção criada pela própria fiscalização vez que é consabido que no âmbito do processo administrativo tributário, cabe à autoridade fiscal comprovar a ocorrência do fato gerador e a subsunção do fato à norma, não sendo lícito transferir ao sujeito passivo o dever de infirmar suposições não comprovadas.

A operação subsequente, consiste em mera transferência interestadual do lote entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, hipótese em que, igualmente, não há recolhimento de ICMS, não por isenção, mas por inexistência de fato gerador na operação própria, ante a ausência de circulação jurídica.

De acordo com o STF “ Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

Ratificando e positivando tal entendimento jurisprudencial, sobreveio a Lei Complementar nº 204/2023, que incluiu o § 4º no art. 12 da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), estabelecendo expressamente que: “Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade”.

Nessas condições, ainda que se pretenda qualificar a transferência interestadual como “saída subsequente”, é imprescindível reconhecer que tal operação, por si só, não pode ser tratada como operação tributada, sob pena de frontal afronta ao entendimento vinculante do STF (Tema 1099) e ao texto expresso da Lei Kandir (art. 12, § 4º, incluído pela LC 204/2023).

Nesse raciocínio, deve ser reconhecida a não incidência do ICMS sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, com a conseqüente improcedência do lançamento.

Requer o saneamento do feito, com a juntada integral aos autos de todos os documentos e elementos que embasaram a autuação, e,

consequentemente, que seja concedido à defesa prazo para manifestação complementar após a efetiva disponibilização e juntada de tais documentos, com a possibilidade de apresentação de provas, documentos e argumentos adicionais, em observância ao contraditório e à ampla defesa;

No mérito, requer o cancelamento integral do auto infração, com a consequente desconstituição do crédito tributário.

Pede que as intimações e atos referentes ao presente processo sejam feitos por correspondência ao advogado FABRIZIO CALDEIRA LANDIM, enviada ao endereço: Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2690, Ed. Metropolitan, Torre Tokyo, Sala 1218 – Jardim Goiás – Goiânia GO - CEP 74.810-100.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo efetuou a transferência interestadual de gado bovino, sem recolher o ICMS diferido de operações anteriores. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento.

Art. 12. As alíquotas do imposto são:

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS, devido em operações anteriores, em razão de ter dado causa ao encerramento do diferimento, com a saída interestadual.

A impugnante alega que não teve acesso às cópias da mencionada NF-e ou da GTA, ou ainda às consultas/relatórios utilizados pela fiscalização, à memória de cálculo discriminada e a quaisquer outros anexos referidos na descrição da infração, o que compromete o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, a argumentação não tem fundamentos. O sujeito passivo foi devidamente notificado VIA DET, tomando ciência no dia 05.01.2026.

Os Processos Administrativos Tributários estão inseridos na plataforma LECOM – Sistema E-PAT, acessíveis ao contribuinte, nele estão anexados todos os documentos que compõem a autuação.

A defesa sustenta que a Lei nº 3.830/2016 garante ao interessado, na fase instrutória e antes da decisão, o direito de juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como apresentar alegações. Contudo, ainda que tal diploma possa ser aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Tributário (PAT), este é regido, de forma específica, pela Lei nº 688/96, em seu Capítulo XXIII, e pelo Anexo XII do RICMS/RO.

Nesse contexto, o artigo 116 da referida lei prevê a possibilidade de o sujeito passivo requerer a realização de diligências. Entretanto, no caso concreto, não se verificam os pressupostos invocados pela defesa, especialmente a alegada ausência da nota fiscal e da GTA.

A impugnante aduz que inexistente ICMS anteriormente diferido, diante da isenção na operação interna (item 92, parte 2, Anexo I do RICMS).

De fato, há previsão de isenção para as saídas internas de reprodutores e matrizes de gado bovino, bufalino e suíno entre produtores agropecuários, conforme o Convênio ICMS 139/92. Todavia, tal benefício não se aplica ao caso concreto.

Conforme se extrai das informações constantes na Nota Fiscal 6605375 e na GTA 501512, os animais destinam-se à engorda, razão pela qual não atendem aos requisitos para fruição da isenção. Tratando-se, portanto, de operação tributada, o imposto devido na saída interna entre produtores encontra-se sujeito ao regime de diferimento, sendo postergado para etapa posterior.

A impugnante entende que a fiscalização presumiu de forma indevida a inexistência de produção própria, pois concluiu que os bovinos transferidos não poderiam ser de propriedade da impugnante, pelo fato de que o estabelecimento iniciou suas atividades em 25/02/2025, reputando ser impossível a produção de animais com idade de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses. Mas, não demonstrou, de forma objetiva e inequívoca, a origem dos animais, limitando-se a inferir que, frente ao marco cadastral do estabelecimento, os bovinos não poderiam ser de propriedade da impugnante.

A alegação da impugnante não procede. No caso, não há mera presunção por parte da fiscalização quanto à inexistência de produção própria, mas sim conclusão fundada em elementos objetivos constantes dos autos.

Em observância ao princípio da verdade material, o julgador, ao examinar as aquisições realizadas no mercado interno, constatou a compra de 14.030 animais com características compatíveis às dos bovinos objeto da operação em análise. Tal verificação, devidamente evidenciada na planilha

anexada aos autos, afasta a tese de que a conclusão teria se baseado exclusivamente na data de início das atividades do estabelecimento.

Assim, a definição quanto à origem dos animais não decorre de suposição, mas de dados concretos e verificáveis, que demonstram a prévia movimentação de rebanho com perfil semelhante, infirmo a narrativa apresentada pela impugnante.

Alega que a operação subsequente, consiste em mera transferência interestadual do lote entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, hipótese em que, igualmente, não há recolhimento de ICMS, não por isenção, mas por inexistência de fato gerador na operação própria, ante a ausência de circulação jurídica.

De fato, assiste razão à defesa ao afirmar que a transferência, por si só, não constitui fato gerador do ICMS. Contudo, essa premissa não afasta a exigência tributária no caso concreto, pois o auto de infração não tem por objeto a tributação da transferência interestadual.

A cobrança efetuada pelo fisco recai sobre operação anterior, qual seja, a aquisição de bovinos no mercado interno, cujo ICMS foi diferido para etapa subsequente. A transferência interestadual, embora não tributada, atuou apenas como o evento que desencadeou o encerramento do diferimento, tornando exigível o imposto relativo às operações antecedentes.

No caso concreto, o sujeito passivo adquiriu os animais de outro produtor rural, conforme demonstrado na planilha anexada, e posteriormente promoveu a transferência para o Estado do Mato Grosso, indicando expressamente tratar-se de mercadoria adquirida de terceiros. Nessa sistemática, o imposto incidente na operação anterior foi postergado, nos termos da legislação estadual, para momento posterior.

A legislação de Rondônia, especialmente o Anexo III do RICMS/RO, disciplina de forma expressa o diferimento nas operações internas com bovinos. Nos termos do art. 13, § 1º, II, ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, o imposto relativo às operações antecedentes torna-se exigível, devendo ser

recolhido pelo responsável quando da saída subsequente por ele promovida, ainda que esta seja isenta ou não tributada.

De igual modo, o item 5, nota 1, II, prevê que o diferimento se encerra na saída com destino a outra unidade da Federação. Assim, ainda que a transferência interestadual não configure fato gerador do ICMS, ela constitui hipótese legal de encerramento do diferimento, tornando exigível o imposto anteriormente postergado.

Dessa forma, não se sustenta a alegação de que a inexistência de fato gerador na transferência impediria a cobrança. Isso porque não se está tributando a transferência em si, mas sim exigindo o ICMS devido na etapa anterior, cuja cobrança foi apenas diferida no tempo.

Anexo III

. Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

PARTE 2

05- As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

A base de cálculo da autuação foi inicialmente fixada com fundamento na Pauta Fiscal prevista na IN nº 52/2025/GAB/CRE, considerando bovino macho de 13 a 24 meses ao valor de R\$ 3.174,00 por cabeça, totalizando R\$ 190.440,00 para 60 animais. Todavia, para fins de encerramento do diferimento, a base de cálculo deve corresponder ao valor da operação anterior praticada pelo contribuinte substituído, nos termos do Anexo III do RICMS.

Conforme dispõe o art. 13, combinado com o art. 24, inciso I, da Lei nº 688/96, ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.

No caso em análise, diante da impossibilidade de vincular diretamente as entradas às respectivas saídas, este julgador apurou a média das aquisições anteriores de animais com as mesmas características. Para tanto, considerou os valores de pauta nas hipóteses em que os preços informados nas aquisições estavam inferiores ao mínimo estabelecido, nos termos da nota 3 do item 5, Anexo III, do RICMS. Assim, chegou-se ao montante total de R\$ 43.012.095,00 para 14.030 animais, resultando em uma média de R\$ 3.065,72 por cabeça, conforme demonstrado na planilha constante dos autos.

Composição do crédito tributário após a retificação da base de cálculo: $60 \times 3.065,72 = R\$ 183.943,20 \times 12\% = R\$ 22.073,84$ (ICMS); multa: R\$ 19.866,45.

A penalidade: artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

No que se refere à penalidade aplicada: “por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária”, entende-se que deve ser ajustada, visto que a operação de transferência não é tributada, servindo apenas como fato que encerra o diferimento do imposto devido em etapa anterior.

Dessa forma, a penalidade adequada é a prevista no art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96, que dispõe:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV – Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica.”

As alterações ora propostas encontram amparo no art. 108 da Lei nº 688/96, que dispõe: estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade poderão ser corrigidos pelo órgão julgador, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não constituindo motivo para decretação de nulidade, desde que da correção não resulte penalidade superior àquela constante do auto de infração.

Crédito Tributário original:

ICMS: R\$ 22.852,80

Multa: R\$ 20.567,52

Total: R\$ 43.420,32

Crédito Tributário devido:

ICMS: R\$ 22.073,84

Multa: R\$ 19.866,45

Total: R\$ 41.940,29

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 41.940,29 (Quarenta e um mil, novecentos e quarenta reais e vinte e nove centavos).

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Nos termos do art. 108, § 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Notifiquem o advogado FABRIZIO CALDEIRA LANDIM, no endereço: Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2690, Ed. Metropolitan, Torre Tokyo, Sala 1218 – Jardim Goiás – Goiânia GO - CEP 74.810-100.

Porto Velho, 21/04/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA